

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Ana Beatriz Souza Rocha  
Departamento de Licitação  
CODER

**Parecer jurídico**

**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitações.

**Parte Interessada:** Bom Dia Industria e Comércio De Pães Ltda.

**Assunto:** Termo de Dispensa de licitação nº 01/2019.

PROC. LICITATÓRIO - CODER

Página: 038  
Comissão Perm. Licitação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, II, da lei nº 8.666/93 e artigo 29, II Lei nº 13.303/2016.

**I. Relatório.**

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Termo de Dispensa de Licitação nº 001/2019, para contratação da empresa **BOM DIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PÃES LTDA**, tem-se por objeto: Fornecimento de pães francêss de 50 gramas, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.
2. O preço do objeto perseguido totaliza o montante de R\$ 6.993,00 (seis mil novecentos e noventa e três reais), prevalece abaixo do máximo legalmente permitido pela Lei Federal nº 13.303/2016 - art.29, inc. II, ou seja, inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa.
4. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.
5. É o relatório.



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Ana Beatriz Souza Rocha  
Departamento de Licitação  
CODER

**II. Da Análise Jurídica.**

PROC. LICITATÓRIO - CODER

Página: 039  
Comissão Perm. Licitação

6. Como dito alhures, o presente certame visa indicar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **BOM DIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PÃES LTDA**, para o fornecimento de pães francêss de 50 gramas, afim de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.
7. De acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".
8. Verossímil os documentos apresentados pela Comissão de Licitação, que acompanham o objeto perseguindo, atendem os termos do ato que autoriza a respectiva proposta.
9. Outrossim, os requisitos para a Habilitação jurídica da empresa Interessada, consta que a certidão negativa de débitos referentes a Tributos Estaduais expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda, encontra-se regular, todavia, esta é vinculada a da Procuradoria Geral do Estado, onde foi evidenciado débitos em dívida ativa, contudo a empresa apresentou os comprovantes de parcelamento e pagamentos do debito, cumpriu-se as exigências legais.
10. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.
11. Certo que, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único



que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.

12. A contratação direta da empresa Interessada, possui fundamento legal estabelecido no artigo 24, II, da Lei de Licitações, vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

13. No mesmo sentido, há expressa previsão no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que para a realização de compras com valores de até 50.000,00 (cinquenta mil reais), é dispensável a realização de licitação, como segue:

**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

14. Por se tratar o caso em tela de dispensa de licitação, em razão da matéria não ultrapassar o limite máximo permitido em lei, ficou comprovado os requisitos, bem como a determinação estabelecida pelos artigos 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Desta forma, o prosseguimento do feito, é a orientação desta assessoria jurídica, pela contratação da empresa Interessada, uma vez preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública, disciplinado pela eficiência e economicidade.



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



PROC. LICITATÓRIO - CODER

**III. Da Conclusão.**

Página: 041  
Comissão Perm. Licitação

15. Isto posto, opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **BOM DIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PÃES LTDA**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações e art. 29, inc. II, da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 23 de janeiro de 2019.

**FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER**

Assessor Jurídico  
OAB/MT 17.905

